

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de sequestro formulado pelo Ministério Público Federal de R\$ 163.577.631,67 no precatório 2005.002090-4 a ser pago pelo Governo do Estado de Alagoas à Construtora Queiroz Galvão S/A.

O precatório em questão foi expedido no processo 0000659-08.2005.8.02.0000 em trâmite na 17ª Vara Cível da Justiça Estadual de Maceió/AL.

Alega o MPF que a Queiroz Galvão participou do esquema criminoso de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro em contratos com a Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás. Calculando o percentual de propina pago aos Diretores da Petrobrás, de 3%, sobre o valor dos contratos da empresa, chegou o MPF ao valor de R\$ 372.223.885,64 que seria o montante do produto do crime que deveria ser ressarcido pela Queiroz Galvão aos cofres públicos.

Pede liminar.

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual sobre o contrato.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento, receberia propinas por intermédio de Alberto Youssef, que dirigia escritório especializado em lavagem de dinheiro.

Renato Duque, ex-Diretor de Engenharia, juntamente com seu subordinado Pedro Barusco, gerente de Engenharia, receberia propinas por intermédio de outros operadores de lavagem.

Já há provas, em cognição sumária, do esquema criminoso, entre elas confissão de parte dos envolvidos, depoimentos testemunhais e significativo acervo de prova documentais.

Paulo Roberto Costa, confessou seus crimes e admitiu o recebimento sistemático de propinas em contratos das empreiteiras com a Petrobras (processo 5065094-1620144047000). Entre os crimes admitidos o recebimento de vantagem indevida em contas no exterior, especialmente mantidas na Suíça. Em decorrência de acordo de colaboração premiada, Paulo Roberto Costa comprometeu-se a devolver cerca de vinte e três milhões de dólares que haviam sido previamente sequestrados em contas dele mantidas na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000).

No caso de Paulo Roberto Costa, o pagamento da propina dar-se-ia pro intermédio principalmente de Alberto Youssef que, igualmente, em colaboração confessou os crimes. Releva destacar a existência de prova documental da transferência de valores milionários de contas das empreiteiras para contas controladas por Alberto Youssef.

Também como prova da propina dirigida aos dirigentes da Petrobras, foram recentemente bloqueados 20 milhões de euros em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, também resolveu celebrar acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Confessou ter recebido propina e informou que também Renato Duque, seu superior, teria recebido valores, além de serem destinados valores a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT.

No âmbito do acordo, Pedro Barusco concordou em devolver cerca de 97 milhões de dólares que constituiriam produto de crimes contra a Petrobras e estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Destes valores, cerca de 139 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça.

A identificação de que pelo menos três dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior com valores milionários constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

Há, porém, outras provas, inclusive documental contra as empreiteiras envolvidas no esquema fraudulento.

Descrevi cumpridamente essas provas em decisão datada de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Entre as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, encontrar-se-ia a Construtora Queiroz Galvão S/A e os respectivos dirigentes Ildefonso Colares Filho e Othon Zanóide de Moraes Filho.

Transcrevo o seguinte trecho relatio à Queiroz Galvão naquela decisão:

"Para a Construtora Queiroz Galvão S/A, os detalhamentos encontram no item 13 da representação (fls. 401 da representação).

Esclareceu a autoridade policial que, entre os anos de 2006 a 2014, as empresas do grupo e inclusive consórcios dos quais teria feito parte,

teriam celebrado contratos com a Petrobras de cerca de R\$ 8.996.284.630,83 e mais USD 233.799.423,09.

Na busca e apreensão, foi localizada nota fiscal de R\$ 386.000,00 emitida pela MO Consultoria contra o Consórcio Ipojuca Interligações, integrado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fl. 410 da representação). Não foi, porém, identificado o registro do depósito pertinente nos extratos bancários da MO Consultoria.

Também foram apreendidas notas fiscais da R\$ 386.000,00, da R\$ 321.130,38 e R\$ 250.000,00 emitidas pela Empreiteira Rigidez Ltda. contra o Consórcio Ipojuca Interligações, integrado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fl. 414 da representação). Das notas, foi identificado o pagamento apenas da segunda.

Ainda apreendido contrato de consultoria celebrado entre a Queiroz Galvão e a empresa Costa Global Consultoria e Participações Ltda., controlada por Paulo Roberto Costa, com data de 04/03/2013, no montante de R\$ 600.000,00 e as respectivas notas fiscais. Como visto anteriormente, o próprio Paulo Roberto reconheceu que esses contratos destinavam-se a disfarçar o repasse a ele de propinas cujo pagamento havia ficado pendente e que os serviços não teriam, total ou parcialmente, sido prestados.

Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Ildefonso Colares Filho e Othon Zanóide de Moraes Filho seriam os principais responsáveis pelo esquema fraudulento na Queiroz Galvão."

Na ocasião, decretei, a pedido do MPF e da autoridade policial, a prisão temporária dos dirigentes da empresa, mas não vi prova suficiente para prisão preventiva, já que se trata de medida mais drástica.

Quanto ao sequestro de bens, a carga probatória existente já é suficiente.

Há o depoimento dos criminosos colaboradores a respeito do envolvimento da Queiroz Galvão no cartel das empreiteiras e no esquema de propina e lavagem.

Há alguma prova documental, como alguns pagamentos efetuados por Consórcio do qual a Queiroz Galvão fazia parte a contas controladas por Alberto Youssef e há o próprio contrato de consultoria acima referido que o próprio Paulo Roberto Costa afirma ser fraudulento, sendo utilizado apenas como subterfúgio para pagamento de propinas.

Além disso, em documentos apreendidos acerca da existência do cartel nas buscas e apreensões há referência à Queiroz Galvão.

Embora seja necessário o aprofundamento das investigações, para a medida requerida, de cunho patrimonial, a prova existente é suficiente para justificar a constrição.

Naquela mesma decisão, indeferi pedido do MPF de bloqueio de valores em contas das empreiteiras.

Assim justifiquei a decisão:

"Quanto ao bloqueio das contas das próprias empreiteiras, entendo que a recuperação dos valores provenientes do crime deverá ser feita de outra maneira do que a pretendida pelo MPF e pela Polícia Federal.

Considerando a magnitude dos crimes e o tempo pelo qual se estenderam, não há condições de bloquear de imediato 5% ou 10% do montante dos contratos celebrados com a Petrobras ou mesmo sobre estimado ganho ilícito da empresa, sob pena de imediatos problemas de liquidez e de possível quebra das empresas, sendo de se lembrar que tratam-se das maiores empreiteiras do país e ainda envolvidas em diversas obras públicas espalhadas no território nacional, com o que a medida teria impactos significativos também para terceiros. Melhor focar, no presente momento, a recuperação dos ativos sobre os dirigentes responsáveis pelos crimes, sem prejuízo de futuras medidas contra as empresas."

Para o presente requerimento, o quadro é diferente, pois os valores do precatório não estão ainda disponíveis à Construtora. O sequestro então de valores a receber não afetará a liquidez já existente da empresa.

Por outro lado, no processo criminal, o montante pago a título de propina a agentes públicos constitui produto do crime que deve ser recuperado. Respondem por esses valores tanto o agente público como o corruptor.

O sequestro pode recair sobre bens de valores equivalentes ao produto do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, conforme previsão dos §§1º e 2º do art. 91 do Código Penal.

O montante total dos valores pagos em propinas a agentes públicos na Petrobras ainda não foi sequestrado e a recuperação integral deles ainda é incerta. Os valores acima bloqueados em contas no exterior referem-se a pagamento de propina por todas as empreiteiras e não só da Queiroz Galvão. Representam uma fração dos desvios. Ademais, propinas teriam sido dirigidas a outros agentes públicos que não apenas os citados.

Caso não se logre recuperar de todo dos agentes corrompidos, bens equivalentes do patrimônio dos corrompidos e dos corruptores podem ser sequestrados.

Agregue-se que a medida também se justificaria na perspectiva da necessidade de reparar os danos provenientes do crime, pelo qual respondem corruptos e corruptores.

3. Ante o exposto e reportando-me aos fundamentos da referida decisão datada de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), defiro liminarmente o requerido e decreto o sequestro, com base no art. 91, §§1º e 2º, do CP, no art. 125 do CPP, e no artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998, o sequestro de R\$ 163.577.631,67 no precatório 2005.002090-4 a ser pago pelo Governo do Estado de Alagoas à Construtora Queiroz Galvão S/A e que foi expedido no processo 0000659-08.2005.8.02.0000 em trâmite na 17ª Vara Cível da Justiça Estadual de Maceió/AL.

Decidi sem oitiva da parte contrária pela iminência afirmada da liberação do precatório.

Oficie-se com urgência à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas comunicando esta decisão e solicitando a formalização do sequestro do precatório.

Oficie-se com urgência ao Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Estadual de Maceió/AL comunicando esta decisão e solicitando a formalização do sequestro do precatório.

Oficie-se com urgência ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas comunicando esta decisão e solicitando a formalização do sequestro do precatório.

Abra a Secretaria conta vinculada a estes autos e depois oficie-se informando o número para depósito dos valores atinentes ao precatório.

Cite-se e intime-se a Construtora Queiroz Galvão desta decisão.

Ciência ao MPF.

Curitiba, 06 de abril de 2015.